



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0056149-06.2026.8.19.0000



AGRAVANTE: MARCELO RODRIGUES DE MENEZES

AGRAVADO: DANIEL FIGUEIREDO RAMOS

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCELO RODRIGUES DE MENEZES, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Regional de Bangu, no processo nº 0011422-73.2019.8.19.0204, que assim dispôs:

“Index 194: Cuida-se da impugnação à penhora interposta por Marcelo Rodrigues de Menezes, em que o impugnante argumenta ter sido surpreendido com a com a notícia de bloqueio judicial em suas contas junto a Caixa Econômica Federal e banco Pagbank.

Sustenta a natureza alimentar da verba salarial penhorada, de destinação exclusiva à sua subsistência.

Pretende, pelo exposto, seja reconhecida a impenhorabilidade da verba constricta judicialmente, com fulcro no art. 833, incisos IV e X do CPC, dada a sua natureza alimentar, bem como a importância de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositada em caderneta de poupança.

Orientado complementar suas considerações, nada foi acrescido.

É o relatório.

A execução tem por finalidade a satisfação do crédito reconhecido em título executivo, orientando-se pelo princípio da efetividade e da máxima utilidade ao credor. Conforme art. 789 do Código de Processo Civil, o devedor responde, em regra, com todos os seus bens presentes e futuros para o adimplemento da obrigação, estabelecendo a responsabilidade patrimonial como regra do processo executivo.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

c

1





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0056149-06.2026.8.19.0000



A impenhorabilidade constitui exceção legal à regra da responsabilidade patrimonial, destinada a preservar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Assim, a satisfação do credor deve ser buscada de forma efetiva, porém dentro dos limites impostos pelo sistema jurídico, mediante interpretação que harmonize a tutela do crédito com as garantias fundamentais do executado.

Neste caso concreto, o devedor se insurge contra a concretização da penhora levada a efeito nas instituições acima referidas, mesclando perspectivas de que a quantia penhorada possui natureza salarial e também de poupança.

Para tanto, necessário observar, no caso concreto, se os valores constrictos refletem desfalque que implique na violação de reserva destinada à subsistência do devedor e de sua família.

Entretanto, passados mais de seis meses desde a intimação para que pudesse incrementar documentalmente tais evidências, nada acrescentou o impugnante, circunstância que reforça a não caracterização de verba alimentar.

Forçoso concluir pela insubsistência da tese argumentativa do impugnante, de modo que REJEITO a impugnação e mantenho a constrição realizada.

Autorizo a expedição de mandado de pagamento em favor da parte autora, cabendo observar poderes na procuração sempre que direcionado aos patronos.

Intimem-se.”

(indexador 210)

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso é cabível por se voltar contra decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença; que os valores bloqueados via SISBAJUD, no montante total de R\$ 1.415,09, sendo R\$ 500,00 na Caixa Econômica Federal e R\$ 915,09 no PagBank, são impenhoráveis; que a proteção do artigo 833, inciso IV e X, do CPC alcança valores inferiores a 40 salários mínimos, ainda que depositados em conta

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0056149-06.2026.8.19.0000



corrente ou outras aplicações financeiras; que os numerários constritos possuem natureza alimentar e são indispensáveis à subsistência do executado; que os honorários advocatícios sucumbenciais executados não se equiparam à prestação alimentícia familiar para fins da exceção do artigo 833, § 2º, do CPC; que a exigência de prova documental adicional imposta pelo Juízo a quo é indevida, pois a proteção legal decorre objetivamente do montante bloqueado, inexistindo qualquer indício de fraude ou má-fé por parte do executado.

Requer a parte demandante a concessão de efeito suspensivo, para obstar imediatamente o levantamento dos valores e a expedição de mandado de pagamento/alvará nos autos de origem, determinando-se a indisponibilidade ou o desbloqueio imediato da quantia constrita de R\$ 1.415,09.

É o breve relatório.

De início, verifica-se que o ora agravante, em suas razões recursais, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Nos termos do enunciado nº 39 da súmula do TJRJ “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0056149-06.2026.8.19.0000



Dessa forma, junte o agravante, com o fim de apreciação do pedido da gratuidade de justiça requerida: 1) declaração de imposto de renda, na íntegra, dos três últimos anos, bem como os recibos de entrega junto à Receita Federal, ou comprovante de que não possui declaração de imposto de renda na base de dados da Receita Federal; 2) contracheques referentes aos três últimos meses, ou justificativa pormenorizada de como obtém o seu sustento; 3) extratos bancários de sua titularidade referentes aos três últimos meses, ou declaração de que não possui conta corrente e/ou conta poupança; 4) faturas de cartão de crédito de sua titularidade referentes aos três últimos meses, ou declaração de que não possui cartão de crédito; 5) recibos de despesas básicas (aluguel, condomínio, água, luz, gás, telefone, saúde e educação) dos últimos três meses, ou explicação individualizada de que não efetua pagamento de nenhuma dessas despesas. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

No que concerne ao pedido de deferimento de efeito suspensivo, passo a decidir.

O artigo 1.019, inciso I, do CPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Convém anotar que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento é necessária a configuração de situação que venha resultar em

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0056149-06.2026.8.19.0000



dano grave ou de difícil reparação para a parte agravante, bem como que seja relevante a argumentação aduzida na peça recursal.

No caso em análise, entendo que não se afiguram presentes os pressupostos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Isto porque, a Corte Especial entendeu pela interpretação restritiva da impenhorabilidade, firmando entendimento de que a garantia da impenhorabilidade, limitada até 40 (quarenta) salários mínimos, é aplicável automaticamente ao montante depositado exclusivamente em caderneta de poupança, admitindo a sua extensão a importâncias mantidas em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, desde que comprovado pela parte atingida pelo ato construtivo, que os valores constituem reserva de patrimônio destinado à sua subsistência e de sua família.

E, no caso concreto, apesar de intimado o executado, ora agravante, nos autos originários, para comprovar a natureza da verba penhorada, de destinação exclusiva à sua subsistência, não se manifestou nos autos.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0056149-06.2026.8.19.0000



Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

